



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE NOVEMBRO DE 2006

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	3
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	4
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	5
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	6

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

Instrução Normativa SRF nº 688, de 30 de outubro de 2006 DOU de 1.11.2006.

Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Semestral, versão 1.0 (Dacon Semestral 1.0) - O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Semestral, versão 1.0 (Dacon Semestral 1.0).

Parágrafo único. O programa de que trata o caput, de reprodução livre, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º O programa gerador destina-se ao preenchimento do Dacon Semestral, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, inclusive em situações de extinção, incorporação, fusão e cisão

total ou parcial, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 590, de 22 de dezembro de 2005.

§ 1º O demonstrativo de que trata esta Instrução Normativa não deve ser apresentado pelas pessoas jurídicas referidas no caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 590, de 2005, que estão obrigadas à apresentação do Dacon Mensal, nos termos da Instrução Normativa nº 669, de 11 de agosto de 2006.

§ 2º Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2006:

I - o demonstrativo referente ao primeiro semestre deverá ser apresentado até o **quinto dia útil do mês de janeiro de 2007**;

II - nas hipóteses de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, a pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar, até o **último dia útil do mês de novembro de 2006**:

a) o demonstrativo referente ao primeiro semestre, no caso do evento ter ocorrido até 30 de junho; ou

b) os demonstrativos referentes ao primeiro e ao segundo semestres, no caso do evento ter ocorrido entre 1º de julho e 30 de setembro.

§ 3º A apresentação do Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário anteriores a 2006, deverá ser efetuada com a utilização dos programas geradores Dacon versão 1.1, Dacon versão 1.3 e Dacon versão 2.0, aprovados pelo Ato Declaratório Executivo Cotec nº 3, de 24 de março de 2004,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

pela Instrução Normativa SRF nº 518, de 28 de fevereiro de 2005, e pela Instrução Normativa SRF nº 543, de 20 de maio de 2005, respectivamente, conforme o período de referência.

Art. 3º As instruções para preenchimento do Dacon Semestral 1.0 aplicam-se, no que couber, ao preenchimento do Dacon Mensal 1.0.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MODIFICA AS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE O MERCADO DE CÂMBIO E QUE REGULAM O INGRESSO NO PAÍS DO VALOR DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS.

[RESOLUÇÃO 3.417 BACEN, DE 27-10-2006 \(DO-U DE 31-10-2006\)](#)

Altera o caput do artigo 13 da Resolução 3.265 BACEN, de 4-3-2005 e acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 1º da Resolução 3.389 BACEN, de 4-8-2006. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 27 de outubro de 2006, com base no art. 4º, incisos V, VIII e XXXI, da referida Lei, e na Medida Provisória 315, de 3 de agosto de 2006, RESOLVEU:

Art. 1º – O caput do artigo 13 da Resolução 3.265, de 4 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – As operações de câmbio, cujo instrumento de formalização e classificação seguirão modelo definido pelo Banco Central do Brasil, terão prazo máximo de setecentos e cinquenta dias para liquidação, contados da data da sua contratação, observando-se:”

Art. 2º – O artigo 1º da Resolução 3.389, de 4 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º – As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional com as quais forem firmados os contratos de câmbio de exportação devem, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às correspondentes liquidações, fornecer por intermédio de mecanismo eletrônico regulado pelo Banco Central do Brasil, para acesso exclusivo da Secretaria da Receita Federal, os seguintes dados:

I – nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do vendedor da moeda estrangeira, se pessoa jurídica, ou nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física;

II – montante das liquidações, consolidado mensalmente por tipo de moeda estrangeira e por natureza da operação;

III – montante do contravalor em reais das liquidações referidas no inciso II, consolidado mensalmente; e

IV – nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional autorizada a operar no mercado de câmbio, compradora da moeda estrangeira.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

§ 4º – Os dados a que se refere o § 3º compreendem as liquidações de contratos de câmbio relativos aos embarques de mercadorias e prestações de serviços de que trata o § 2º.”

Art. 3º – O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Henrique de Campos Meirelles

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

O DIA 20 DE NOVEMBRO SERÁ FERIADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares, será feriado no Estado do Rio de Janeiro, em comemoração ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Veja a íntegra da Lei 4.007, de 11-11-2002:

"LEI 4.007, DE 11-11-2002 (DO-RJ DE 14-11-2002)

Institui o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares, como Feriado Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e Dia Nacional da Consciência Negra, como Feriado Estadual.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Benedita da Silva)"

NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Com o objetivo de estimular a massificação do uso da Nota Fiscal Eletrônica no país, no dia 14 de novembro, no Teatro do Sesi, em Porto Alegre, realizou-se o lançamento nacional da segunda fase do projeto. No encontro também foi promovido o intercâmbio de soluções digitais. Participaram vários empresários, contabilistas e profissionais da área de tecnologia. Na pauta, o relato de empresas emissoras da NF-e, dos coordenadores do projeto no Estado e no país, além de representantes internacionais, como do Chile e do México, país que já desenvolveram e implementaram a Fatura Eletrônica.

A Nota Fiscal Eletrônica é o modelo nacional de documento fiscal eletrônico que substituirá a sistemática atual do documento em papel, com validade jurídica para todos os fins, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes, reduzindo custos e permitindo controle em tempo real das operações comerciais pelo Fisco.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Na prática, a sistemática do processo de emissão, autorização, transmissão, circulação e armazenamento da NF-e pode ser resumido do seguinte modo: a partir de arquivo eletrônico gerado pela empresa emissora da NF-e, contendo as informações fiscais da operação comercial e assinado digitalmente, este arquivo eletrônico, que corresponderá à NF-e, será então transmitido pela internet para a Secretaria da fazenda de jurisdição do contribuinte que fará uma pré-validação do arquivo e devolverá um protocolo de recebimento.

A partir da autorização de uso, poderá ser efetuado o trânsito das mercadorias, por meio de um documento auxiliar da NF-e (DANFE), além do envio da NF-e, pela Sefaz de origem para a Secretaria da Fazenda de destino e à Receita Federal.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

CARTILHA DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS – IMPOSTOS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL – IMUNIDADES

A Constituição Federal, em seu artigo 156, atribui aos municípios a competência para a instituição de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, sobre serviços de qualquer natureza (exceto serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações) e sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis,

de direitos reais sobre imóveis (exceto os de garantia) bem como sobre cessão de direitos à sua aquisição.

Tal atribuição compreende a competência legislativa plena, ou seja, aquela para determinar a incidência dos impostos, base de cálculo e alíquota, sujeito passivo da obrigação, formas de lançamento e cobrança, assim como modos de arrecadação e fiscalização.

No Município do Rio de Janeiro, essa competência é exercida por meio da Lei 691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro) e suas alterações, no que diz respeito ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) e ao imposto sobre serviços (ISS). A Lei 1.364/88 e suas alterações regem o imposto sobre transmissão e cessão de direitos relativos a imóveis (ITBI).

A competência tributária não é, porém, ilimitada. A Carta Magna impõe restrições através dos princípios tributários e das imunidades, que visam a proteger valores básicos do indivíduo, como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade da ação estatal, a liberdade e o patrimônio, a federação, a igualdade entre os Estados e os Municípios.

Entre os princípios limitadores do poder de tributar, o sistema constitucional inclui o da capacidade contributiva, o da legalidade, o da isonomia tributária, o da irretroatividade da lei, o da anterioridade da lei.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

As imunidades, por sua vez, são exclusões constitucionais do poder de tributar. Em razão delas, os impostos municipais não incidem sobre:

- o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- os templos de qualquer culto;
- o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

2 - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O reconhecimento de imunidade a impostos instituídos pelo Município do Rio de Janeiro é da competência da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários da Secretaria Municipal de Fazenda.

O pedido de reconhecimento deve ser apresentado no protocolo da coordenadoria do imposto objeto

da solicitação, onde também pode ser obtida a relação dos documentos necessários.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

TRABALHO AOS DOMINGOS

A 2ª Turma do TRT/MG cassou a liminar concedida em mandado de segurança à Câmara de Dirigentes Lojistas de Contagem, a qual permitia o funcionamento do comércio varejista local aos domingos e feriados. Ao dar provimento aos recursos interpostos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio e pela União Federal, a Turma acatou, em parte, a tese dos recorrentes de que estão ausentes no caso os requisitos para o trabalho aos domingos e feriados, pois não há autorização legislativa do Município (que detém a competência para dos horários de funcionamento do comércio local).

O juiz relator, Emerson José Alves Lage, acrescenta ainda que nem mesmo a lei municipal poderia autorizar o trabalho nesses dias, já que falta ao Município competência para legislar sobre matéria trabalhista, competência essa privativa da União Federal.

As leis municipais, então, nesse aspecto, devem ser encaradas do ponto de vista da regulação da livre iniciativa e da livre concorrência, mas nunca sob o prisma do Direito do Trabalho.

“A livre iniciativa da recorrida esbarra na disciplina legal específica de impedimento de trabalho nesses dias, pois embora a Constituição



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Federal fale em descanso preferencialmente aos domingos, só permite que se tenha o trabalho nesses dias se firmado acordo ou convenção coletiva tratando desse assunto” - esclarece.

No caso, nem mesmo havia essa autorização, mas apenas um parecer favorável, que não possui qualquer força vinculante. Segundo expõe o juiz, o trabalho aos domingos e feriados não é proibido, mas devem ser observadas certas limitações e regramentos impostos pela legislação trabalhista, o que não se verificou no caso.

PESSOAS FÍSICAS RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - ABONO

TRIBUTÁRIO – ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – PRINCÍPIO DA NÃO REFORMATIO IN PEJUS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de “acréscimo patrimonial” exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O pagamento, sem incorporação, em uma única vez, das parcelas em atraso, na forma de “abono” concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação, se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação.

4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica.

5. Recurso especial a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso. (STJ – 1ª TURMA – Recurso Especial 602.303, de 10-2-2004 – Rel.: Min. Luiz Fux – DJ-U, de 25-9-2006, p. 233)

5 - MATÉRIAS DIVERSA

PRECATÓRIO

A primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm consolidado uma posição contrária à compensação de tributos por vencer com precatórios, entendimento visto como a “última fronteira” da utilização dos precatórios para fins tributários.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A partir de 2004, o STJ fixou entendimento em favor do uso dos precatórios vencidos como garantia em execuções tributárias, o que abriu as portas para operações de planejamento tributário. Mas advogados da área continuam tentando obter a compensação, que tornaria mais simples e rentáveis as operações.

Segundo alguns advogados, hoje é preciso fazer um "desvio" para se chegar ao pagamento de tributos por vencer com os títulos judiciais. A fórmula acaba tendo o mesmo efeito da compensação direta, mas é mais complicada e mais cara do que a resultante de uma simples autorização judicial de compensação.

O STJ têm posição unânime em favor da compensação apenas quando há autorização em lei estadual - o que ocorre apenas no Paraná. Estados como Rio Grande do Sul e Goiás já tiveram decisões autorizando a operação, hoje revogadas. Sem a existência de lei, o STJ têm negado o direito.

Na segunda turma a posição contra a compensação sem previsão em lei é majoritária, e na primeira turma é possível um resultado favorável, dependendo do relator. Alguns advogados que costumam ir ao STJ para tentar reverter a posição da casa, à imagem da posição adotada em duas das turmas de direito público do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Há também uma linha de jurisprudência que garante o direito à quitação de débitos tributários com precatórios, mas essa é uma saída menos interessante. Isso porque ela implica no uso dos títulos apenas para débitos já vencidos, o que em geral significa créditos de empresas já com problemas financeiros - sem certidões negativas de débito e com dificuldades para operar.

Nesse caso, ao invés de ser um planejamento tributário, as ações judiciais servem mais como "operações de salvamento" de empresas. Sem uma jurisprudência autorizando a compensação, alguns advogados precisaram inventar uma fórmula para usar a posição favorável ao oferecimento do precatório em penhora nas execuções fiscais. Para isso, inicialmente a banca ajuíza uma ação de antecipação de garantia, para oferecer o precatório antes do ajuizamento da execução.

Assim, fica assegurado que a empresa irá obter as certidões positivas com efeito de negativa. Sem essa ação, o devedor precisaria esperar o Estado ajuizar a execução, o que pode demorar meses, para oferecer a garantia e retirar a certidão. O problema é que, uma vez vencido o débito tributário, ele é acrescido de uma multa de 20%. Essa multa reduz a rentabilidade da operação, em que os precatórios são adquiridos com descontos de até 70%.

Os advogados alertam que essa fórmula pode ser adotada unicamente com autorização judicial. O



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

oferecimento dos precatórios em compensações administrativas - como vem sendo reprimido pelo fisco paulista - pode realmente configurar fraude tributária.

SENADO APROVA 'SUPERSIMPLES', MAS MUDA INÍCIO DA VIGÊNCIA

Com a unanimidade dos 55 senadores presentes, o Plenário aprovou, no dia 08/11/2006, o "**Supersimples**", uma das matérias mais esperadas pelo setor produtivo e considerada uma das mais importantes para o desenvolvimento do país, por aliviar a carga tributária das micro e pequenas empresas e promover a formalização de empreendimentos.

Aprovado com modificações no Senado, em regime de urgência, o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PLC 100/06) volta agora à Câmara dos Deputados.

A principal modificação feita pelos senadores fixou o início da vigência do "Supersimples" para o dia **1o de julho de 2007**. Sem a alteração, a lei entraria em vigor no dia 1o de janeiro. A justificativa é a necessidade de um prazo para adaptação às novas regras pela Receita Federal - que precisa criar um novo software para gerenciar a arrecadação -, e pelos estados e municípios.

O novo sistema de arrecadação substituiu diversos tributos por apenas oito, que serão arrecadas em

uma só guia. Além do Imposto sobre Serviços (ISS), de arrecadação municipal e do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços (ICMS), o recolhimento unificado abrangerá os seguintes tributos: Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a contribuição patronal referente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Também foi retirada do projeto a concessão dos benefícios gerados pelo "Supersimples" a empresas de locação de imóveis, cuja redação foi substituída por empresas de locação de móveis, que passarão a ter o direito de aderir ao novo sistema.

Na avaliação do ministro da Fazenda, Guido Mantega, a nova lei reduzirá o tempo médio para abertura de uma micro ou pequena empresa de 150 dias para duas semanas.

CONFIRMA OS PRINCIPAIS PONTOS DA LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:

Tributação

Unifica e simplifica a arrecadação de seis impostos e contribuições federais (IRPJ, PIS, Cofins, IPI, CSL e INSS), além do ICMS (Estados) e ISS (municípios)



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Alíquotas

No comércio, as alíquotas variam de 4% a 11% de acordo com o faturamento. Há um acréscimo de meio ponto percentual para as indústrias. No caso das micro e pequenas empresas do setor de serviços, as alíquotas são 50% maiores que as cobradas no comércio.

Compras públicas

As micro e pequenas passam a ter prioridade em compras governamentais de até R\$ 80 mil.

Menos burocracia

A Lei Geral garante maior rapidez na abertura de empresas. Os documentos serão entregues em um único órgão que repassará os dados para os outros. O registro da empresa será único e servirá para todas as esferas de governo. A parte (ambiental, de segurança e sanitária) de fiscalização será feita de forma simplificada.

Parcelamento

As micro e pequenas empresas poderão parcelar as dívidas tributárias vencidas até **31 de janeiro de 2006 em até 120 meses**. A parcela mínima é de **R\$ 100**.

Autônomos

A Lei Geral permite que autônomos façam um recolhimento de apenas 11% para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Alíquota

hoje é de 20%. No entanto, ele poderá se aposentar apenas por idade (60 anos para mulher e 65 para homens), e não por tempo de contribuição.

Novos setores

A Lei Geral como foi aprovada na Câmara dos Deputados permite que novos setores entrem no sistema de arrecadação especial. Entre eles estão os operadores autônomos de transportes de passageiros, as empresas de montagem de stand em feiras, escolas de línguas, academias de ginástica e de dança e empresas que atuem na área de produção cultural e cinematográfica.

Estados

Há uma regra específica para os Estados que tenham participação de até 1% do PIB (Produto Interno Bruto) do país -- AC, AL, AP, MA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO. Eles podem optar por adotar apenas a faixa de faturamento de até R\$ 1,2 milhão. Para as demais faixas, o ICMS ou o ISS será recolhido normalmente

Nos Estados com participação entre 1% e 5% no PIB nacional, eles podem optar por adotar apenas as faixas de receita bruta até R 1,8 milhão. Essa regra vale para AM, BA, CE, DF, GO, ES, MT, MS, PA, PE e SC.

Agência Senado: 08/11/2006